

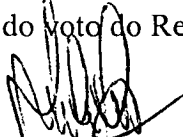


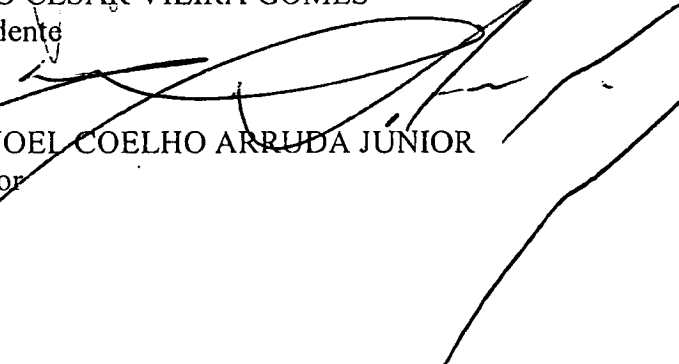
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 36216.004077/2004-11
Recurso nº 143699
Resolução nº 205-00254 – QUINTA CÂMARA
Data 03 de fevereiro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **QUINTA CÂMARA**, do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 07/07/1999 contra o responsável solidário, em razão do contribuinte principal não ter recolhido as contribuições destinadas ao financiamento do FPAS, do SAT e de terceiros.

No entender da Autarquia, o fato gerador das referidas contribuições previdenciárias constitui-se na remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Foi apresentada defesa pelo notificado na qual foi anexada aos autos documentação concernente a outras NFLDs (fls. 37/47).

Em 12 de agosto de 2004, foi prolatada Decisão-Notificação (fls. 249/253) por meio da qual julgou procedente a autuação sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa e que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Inconformada com a DN proferida, a Notificada interpôs recurso voluntário que arguiu:

(i) preliminarmente, a nulidade da NFLD, vez que entende que o Relatório Fiscal não explicita objetivamente os dispositivos legais que teriam sido observados pela Fiscalização do INSS.

(ii) a apresentação de CND da sociedade prestadora de serviços [SIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.], por si só já demonstra que os valores devidos a título de contribuição previdenciária foram integral e tempestivamente recolhidos pela contratada;

(iii) afirma que os administradores da recorrente foram indevidamente referidos como co-responsáveis do débito, o que configura violação ao artigo 135, do CTN;

(iv) alega que a fiscalização deveria ter verificado se a prestadora de serviços possuía escrituração regular, tendo em vista que, nos termos da OS n. 83/93, uma vez comprovada a existência de contabilidade por parte da sociedade prestadora, presume-se a regularidade dos valores por ela recolhidos, além de afastar a solidariedade da contratante para com o cumprimento das obrigações;

(v) aduz que a taxa SELIC somente pode ser utilizada no mercado financeiro, tendo em vista sua natureza confiscatória;

Em 10/08/2005, a então 4ª CAJ do CRPS ao apreciar os recursos interpostos resolveu converter o julgamento em diligência para a Secretaria da Receita Previdenciária informe se a prestadora de serviços já foi submetida a alguma espécie de fiscalização total [com contabilidade] e se houve adesão, por parte da empresa, a parcelamentos especiais, tais como REFIS e PAES [fls. 464-467].

Instada a se manifestar, a DRJ apresentou as informações requeridas pela Câmara de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Como dito no relatório, a então 4 CAJ do CRPS entendeu pela conversão do julgamento em diligência para que a DRP se pronunciasse sobre a fiscalização desenvolvida junto à prestadora de serviços, informando período fiscalizado, tipo de ação fiscal desenvolvida e a situação dos parcelamentos aos quais a empresa tenha aderido [fls. 464-467].

Instada a se manifestar, a DRP apresentou informação fiscal [fls. 480] que respondeu aos questionamentos suscitados pela Câmara de Julgamento, no entanto, não cientificou a Recorrente do resultado da diligência.

Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o representante da Recorrente cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

